PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001

A C Ó R D Ã O
4ª Turma
GMCB/ds

AGRAVO.
NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.
O apelo encontra óbice na Súmula nº 297, ante a falta do necessário prequestionamento, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não adentrou no mérito da questão referente à suposta ausência de citação válida, sob o fundamento de que o recurso ordinário da reclamada se encontrava deserto.
Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001**, em que é Agravante **BANCO BMG S.A** e Agravado **ELUZILANIA REIS SANTANA, CNN PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - EPP, BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO PAN S.A. e PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100430237 9F4A0615A.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade, à regularidade da representação processual e ao preparo, passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O egrégio Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário da ora recorrente, consignou os seguintes fundamentos:

> DO CONHECIMENTO / DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO RECURSO DO BANCO BMG, SUSCITADA DE OFÍCIO, E DO RECURSO ADESIVO DO BANCO PAN, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE
>
> Quanto ao Recurso do BMG, suscita esta Relatoria, de ofício, o seu não conhecimento, por deserção.
>
> A Súmula nº 128, item III, do C. TST, assim estabelece:
>
> > Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
>
> In casu, tem em vista que o Banco DAYCOVAL S/A, ao interpor Recurso Ordinário, pleiteia sua exclusão da lide, não pode o depósito recursal por ele efetivado aproveitar o BMG.
>
> Desta forma, não se conhece do Recurso interposto pelo BMG, posto que deserto. (fl. 636)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer reforma do referido decisum.

Argumenta que "não houve no caso em comento, a citação válida do banco réu, vez que o recorrente não recebeu a notificação no endereço correto, por preposto autorizado" (fl. 873).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100430237 9F4A0615A.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001

Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 841, § 1º, da CLT e 240 e 312 do CPC; bem como divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O artigo 557, caput, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal.

Na hipótese, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, em razão de a parte ora agravante não ter demonstrado as alegações de violação, indicadas nas suas razões recursais.

O apelo encontra óbice na Súmula nº 297, ante a falta do necessário prequestionamento, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não adentrou no mérito da questão referente à suposta ausência de citação válida, sob o fundamento de que o recurso ordinário da reclamada se encontrava deserto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100430237 9F4A0615A.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.